



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098583-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADOLFO SILVA JUNIOR, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1098583-57.2024.8.26.0100

Apelante: Adolfo Silva Junior

Apelado: Banco C6 S/A

Ação: Revisional de contrato

Origem: 43ª Vara do Foro Central Cível

Juiz de 1ª instância: Dr. Miguel Ferrari Júnior

Voto: 14.402

REVISIONAL DE CONTRATO. Cédula de crédito bancário. Tarifas de registro do contrato e avaliação do bem. Comprovação de que ambos os serviços foram prestados pela instituição financeira. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 182/186, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a decisão de primeira instância desconsiderou pontos essenciais da proteção ao consumidor, previstos no Código de Defesa do Consumidor; b) o banco, ora apelado, não comprovou os valores efetivamente pagos pelo autor a título de tarifas bancárias, violando o princípio da transparência; c) houve abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato e na tarifa de avaliação do bem (fls. 189/199).

Tempestiva e preparada (fls.258/260). Decorreu o prazo sem que a parte requerida tivesse apresentado suas contrarrazões, conforme certidão de fls. 211.

Houve oposição ao julgamento (fls. 217).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário, cujas pretensões iniciais foram julgadas improcedentes. Daí o inconformismo.

Ressalta-se que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De todo modo, a circunstância do contrato ser de adesão, por si só, não induz à conclusão de que houve abuso por parte da estipulante, devendo tal análise ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte e os entendimentos estabelecidos nas súmulas e nos repetitivos julgados pelo STJ, além dos enunciados sumulados pelo STF.

Em relação às **tarifas de registro e avaliação do bem**, o julgamento do repetitivo referente ao tema 958/STJ, no âmbito do RESP 1.578.553 SP, fixou as seguintes teses:

“1- (Omissis). (...) 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (g.n.)

Em princípio, a exigência de custos para registro e avaliação exsurge abusiva somente quando esses específicos serviços não foram efetivamente prestados.

In casu, restou comprovada a prestação de ambos os serviços, eis que vieram aos autos o certificado de registro e licenciamento de veículo – digital, constando o registro de alienação fiduciária (fls. 53) e as informações da inclusão de apontamento (fls. 124/126), bem como o laudo de avaliação do bem (fls. 105/107 e 130).

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor da parte apelada, fixando a verba devida pela parte apelante em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida nos autos.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora